

Lei Nº 9/55

Djalma Castanheira, Prefeito Municipal de Indiapora, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, em vinte oito de Agosto de Mil novecentos Quarenta e Dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei Federal Nº 4.181, de Dezesseis de Março de Mil Novecentos cinquenta e Dois.

Art. 2º Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos Nacionais de caráter Municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E), fica criado, na forma convenionada, o Imposto de Diversões, cobrável em todo o território do Município em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (010), por cruzeiro (Cr\$1.00) ou fração de cruzeiros do valor dos

bilhetes de entrada a ele sujeitos.

2º Fica sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do convênio de estatística Municipal, os estáculos de qualquer genero de diversões que se realizam em teatros, cine matógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings" sociedade, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao publico por meio de entradas pagas.

3º - Os selos especificis para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuida pelo convênio da J. B. G. E. e destinados ao custeis do sistema nacional dos serviços de estatística Municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresarios, proprietarios, arrendatarios, ou quaisquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

4º - Os bilhetes de entrada para estáculos ou exebições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, e o destacáveis e numeradas seguidamente, serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

5º - O selo será a posto no sentido horizontal bilhetes, abrangendo as duas partes, e com o cabecalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

6º - O selo deverá ser inutilizado prévia mente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exebições.

7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com

selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo J. B. G. E., na forma do art. 9.º, alínea B de lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente numero de ordem devendo ser visada pelo Agente de estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1.ª ficará em poder da Agência Municipal de estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2.ª via será apresentada a agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

8.º — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, arrendatários de diversões, sendo-lhe assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

9.º — As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas são obrigadas ao uso de livro no qual serão registrados, por data de função exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em estáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

10.º — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos

funcionarios da Agencia Municipal de Estatística.  
A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a cada seção, ou estaculo, examinando se este numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constante dos canhotos.

11.º - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta de mil cruzeiro (R\$ 1.000,00. Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar funcionar. Da importancia da multa caberá metade aos cofres Municipais e metade á Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 4.º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representava o Instituto Brasileiro de geografia e estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermedio de qualquer órgão da sua administração interessado no assunto, a fim de que as convenio de Estatística Municipal tambem fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Municipio.

Art. 5.º - O convenio entrará em vigor no Municipio na data da sua publicação desta lei

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrario,

Américo de Paula Toledo  
Secretario

José Maria de Albuquerque  
Prefeito Municipal